

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Recurso nº. : 03.494
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : JOSÉ EVILÁSIO DE SOUZA MARTINS
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.793

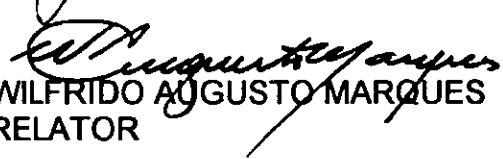
NORMAS PROCESSUAIS – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Procedente a retificação do Acórdão diante de contradição entre a decisão e seus fundamentos, nos termos do disposto pelo art. 25, da Portaria n. 537, de 17 de julho de 1992 (Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por José Evilásio de Souza Martins.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o acórdão nº. 106-07.434, de 16.08.95, para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Acórdão nº. : 106-10.793
Recurso nº. : 03.494
Recorrente : JOSÉ EVILÁSIO DE SOUZA MARTINS

RELATÓRIO

A partir da notificação de lançamento de fl. 02, emitida mediante processo eletrônico, foi exigido o crédito tributário decorrente da glosa na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte no exercício de 1992, relativamente à dedução de despesas médicas e imposto de renda retido na fonte.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade fiscal de primeira instância, mediante a decisão de fl. 25.

Ao seu recurso voluntário o contribuinte anexou os comprovantes de despesas médicas que ratificariam a exatidão no valor pleiteado na declaração de rendimentos, requerendo, ao final, a restituição do imposto devido.

Mediante o julgamento realizado em 16 de agosto de 1995, o recurso foi improvido, à unanimidade de votos, tendo sido relatado pelo Cons. Fernando Corrêa de Guama.

Por força do despacho de fl. 99 e tendo em vista a não formalização do acórdão na forma prelecionada pelo Regimento Interno, ao que o relator não mais integra este Conselho de Contribuintes, procedeu o Conselheiro Presidente à designação de relator *ad hoc*, para que, com base nos registros contidos na pauta da sessão, nos rascunhos do Relator e na jurisprudência pacífica da 6ª Câmara formalizasse o acórdão n. 106-07.434.

Diante da divergência entre os fatos constantes dos autos e a conclusão do Relator no julgado, os autos foram redistribuídos a fim de que se procedesse a sua inclusão em pauta.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Acórdão nº. : 106-10.793

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972 e o sujeito passivo está regularmente representado, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Tratando-se de matéria de ordem pública, indispensável reconhecer a nulidade do lançamento efetivado nestes autos (fl.02), já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

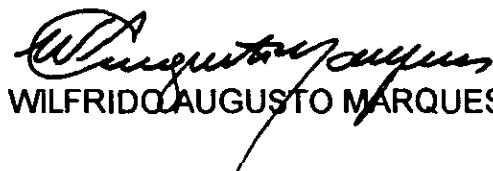
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Acórdão nº. : 106-10.793

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

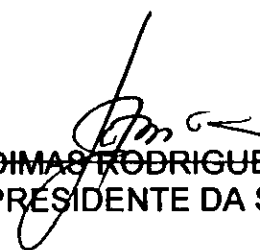
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040447/92-68
Acórdão nº. : 106-10.793

INTIMAÇÃO

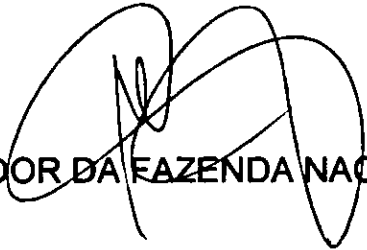
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 04 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL